DELIBERAÇÃO AC00 - 63/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8888/2010
PROTOCOLO	**:** 1002623
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2009
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ESCARMANHANI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – PAGAMENTO SEM JUSTIFICATIVA LEGAL DE DIÁRIAS – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – CONTRATAÇÕES IRREGULARES – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA NÃO COMPROVADA – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa, quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de:

I) despesas irregulares relativas ao pagamento de diárias a vereadores e servidores sem real comprovação, de motivos plausíveis, que haja verdadeira observância ao interesse público;

II) despesa com sessões extraordinárias cujo projetos, em sua maioria, não possuem caráter de urgência ou interesse público relevante, com mais de uma deliberação em cada sessão extraordinária, contrariando a lei orgânica do município;

III) formalização de contratos sem licitação, comprovação de despesa, como outras irregularidades constatadas;

IV) contratação realizada sem procedimento licitatório, formalização contratual e sem comprovação da liquidação de despesa;

V) aplicação de multa e impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apontados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 130/2010, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, tendo como Ordenador de Despesas, o Sr. João Escarmanhani, com aplicação de multa ao ordenador no valor de 200 (duzentas) UFERMS e impugnação de sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais (R$ 64.270,00), referente ao paga-

mento de diárias a vereadores e servidores, sem justificativa legal, incompatíveis com as atribuições do legislativo municipal e, por fim, sem comprovação do real interesse público, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, de cinquenta e seis mil e setecentos reais (R$ 56.700,00), referente ao pagamento por sessões extraordinárias, de dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais (R$ 17.375,00), relativo à contratação ilegalmente realizada e não comprovada com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA e de oito mil reais (R$ 8.000,00), relativo à contratação da empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados LTDA.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata de Inspeção supraidentificada, com período inspecionado de Janeiro a Dezembro de 2009, sob responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, Sr. João Escarmanhani, que concluiu no Relatório de Inspeção Ordinária n. 130/2010, o que segue:

> **IX – CONCLUSÃO**
>
> Na Inspeção Ordinária realizada na **Câmara Municipal de IVINHEMA/MS** referente ao período de janeiro a dezembro/2009, sob a responsabilidade do **Sr. JOÃO ESCARMANHANI**, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> **1. DIÁRIAS PAGAS COM OBJETO FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: ADIMILSON LUCIO DE OLIVEIRA – R$ 9.200,00; ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR – R$ 6.400,00; DALGOMIR BURAQUI – R$ 2.00,00; GENILDA FERREIRA PIERETTI – R$ 5.600,00; JOÃO ESCARMANHANI – R$ 5.600,00; SIDNEY FERNANDO MORENO MALDONADO – R$ 7.200,00; VALDEMAR ANGELO – R$ 3.200,00; VALTER PETRELI BRANCO – R$ 2.170,00; CLAUDINEI MORISCO – R$ 7.500,00; ROBERTO RODRIGUES FROES – R$ 5.000,00; GISELE CRISTIANE SILVA – R$ 3.600,00; MARIA GONÇALVES PEREIRA – R$ 2.000,00; NATALINO APARECIDO BARROS – R$ 2.800,00; RAFAEL RICARDO TREVISAN – R$ 2.000,00.**
>
> **2. CONTRATOS SEM LICITAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DA DESPESA, SEM COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E/OU MINISTRANTES DOS CURSOS OFERTADOS, SEM RECOLHIMENTO DE ISS E IR.**
>
> **3. REGISTRO DE BENS IMÓVEIS NO VALOR DE R$ 7.782,34 SEM DOCUMENTO DO BEM.**
>
> **4. NÃO HÁ INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS NO VALOR DE R$ 105.469,05 E O TERMO DE RESPONSABILIDADE NÃO APRESENTA VALORES DOS BENS.**
>
> **5. PAGAMENTOS POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS EM DESACORDO COM O § 3º E INCISOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA.**

Ao término da inspeção, o Sr. João Escarmanhani, Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema e ordenador de despesas à época, fora notificado acerca dos fatos avençados pelo relatório de inspeção realizado, conforme Ofício TC/MS n. 894/2010/WNB, datado de 05 de outubro de 2010 à folha TC/MS n. 651.

Em resposta foi encaminhado o Ofício 245/2010 e demais documentos e justificativas às folhas TC/MS n. 657 a 708, que foram analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise Conclusiva 11340/2010 – folhas TC/MS n. 709 a 714, concluindo-se:

> **II – CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto entendemos que permanecem irregulares os itens 5.2, 5.3 e VIII:
>
> **ITEM 5.2 - NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA – R$ 17.375,00 – CONSULTORIA CONTÁBIL**
>
> 5.2.1 ausência de contrato firmado e de recolhimento dos impostos ISSQN e IRRF;
>
> 5.2.2 ausência de identificação dos técnicos responsáveis com seus devidos registros no Conselho Regional de Contabilidade que possam dar sustentação à consultoria e aos cursos ministrados, e
>
> 5.2.3 Ausência dos documentos que comprovassem os serviços executados.
>
> **JUSTIFICATIVAS**
>
> 5.2.1 Encaminha cópia do contrato firmado e informa que as retenções ocorreram na sede da contratada, ou seja, em Campo Grande;
>
> 5.2.2 Que encaminham o número do registro do Contador e que o mesmo se encontra regular com o CRC/MS, e
>
> 5.2.3 Justifica-se com o exposto no item 5.2.2 acima.
>
> ***ANÁLISE***
>
> *5.2.1 Não se encontra anexado ao presente a cópia do contrato firmado conforme se justifica às f. 658, e ainda, quanto as retenções dos impostos ISSQN E IRRF, as mesmas devem ocorrer na localidade onde os serviços estão sendo prestados, ou seja, no município de Ivinhema, mesmo assim, esses comprovantes não foram apresentados, contrariando o disposto no Art. 60 da Lei 8.666/93; Inciso IV, do Artigo 110, da Lei Orgânica do município de Ivinhema e o Inciso I, do Artigo 43, do Código Tributário Nacional.*
>
> *5.2.2 Também não foi apresentada a comprovação do registro do profissional responsável, contrariando o disposto no Artigo 1°, da Resolução CFC N° 560 de 28 de outubro de 1983 que regulamenta a profissão de Contador e,*
>
> *5.2.3 Não foram apresentados os documentos que comprovassem a execução dos serviços conforme se vê pelos documentos encaminhados após a notificação e juntados às f. 661 a 708, em desacordo com o Art. 63 da Lei 4.320/64.*
>
> **ITEM 5.3 - DYNAMIC INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**
>
> **IRREGULARIDADE**
>
> Não houve o procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual

JUSTIFICATIVA

Segue o referido contrato.

ANÁLISE

Não foram remetidos o procedimento licitatório e o contrato conforme se verifica pelos documentos encaminhados após a notificação e juntados às f. 661 a 70, em desacordo com o Artigos 38 e 60 da Lei 8.666/93.

ITEM VIII – PAGAMENTO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

IRREGULARIDADE

Verificou-se pagamentos por sessões extraordinárias em desacordo com o Inciso III, § 3°, do Artigo 15, da Lei Orgânica do município de Ivinhema, visto que as atas apresentam assuntos de pauta ordinária

JUSTIFICATIVA

Que é de costume do Poder Executivo Municipal o encaminhamento de projetos de Leis em regime de Urgência Urgentíssima, sendo que as vezes os mesmos são protocolados na Câmara após as sessões ordinárias e na maioria deles projetos de interesse público relevante, caso de urgência ou interesse da administração.

ANÁLISE

Verifica-se nas atas encaminhadas que, em sua maioria, os projetos não têm o caráter de urgência ou interesse público relevante, podendo ter sido inclusos nas pautas ordinárias, além de terem sido apresentadas mais de uma deliberação em cada sessão extraordinária, conforme se vê nas atas das sessões extraordinárias encaminhadas às f. 662/699.

Salientamos que o § 4° do Artigo 15 da Lei Orgânica do município de Ivinhema/MS dispõe que "na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal *somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada"* e, reiterando, as atas apresentam mais de uma deliberação (grifo nosso)

É a conclusão

Por sua vez, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer PAR-MPE-V3 – 00577/2011 às folhas TC/MS n. 716 a 722, pela impugnação de valores, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal ou órgão competente acerca do não recolhimento de IRRF, ainda, pela comunicação ao Ministério Público do Estado de MS quanto à contratação realizada entre a Câmara e a empresa Dynamic Informática e, por fim, pela determinação ao corpo técnico desta corte para averiguação em próxima inspeção se houve a baixa de um imóvel alienado, nos seguintes termos:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

a) com fulcro no inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar n. 48/90, pela impugnação dos valores abaixo discriminados, cujas importâncias devem ser devolvidas aos cofres públicos, devidamente atualizadas, pelo Sr. **João Escarmanhani**, presidente, à época, da Câmara Municipal Ivinhema/MS:

a.1) **R$ 17.375,00** (dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernentes à contratação ilegalmente realizada e não comprovados os serviços respectivos com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda (subitem 5.2 do relatório);

a.2) **R$ 2.000,00** (dois mil reais), valor este que deve ser considerado visando à apuração total pago à empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda, tendo em vista que o corpo técnico desta Corte informara nos autos que a importância em comento correspondia somente a um mês (subitem 5.3 do relatório);

a.3) **R$ 56.700,00** (cinquenta e seis mil e setecentos reais), concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias em desacordo a legislação pertinente (item VIII do relatório);

a.4) **R$ 64.270,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais)**, concernentes ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, conforme subitem 5.1 do relatório.

b) com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar n. 48/90 c/c o inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 028/98, pela aplicação de multa ao responsável supra, por grave infração às normas legais em virtude das irregularidades declinadas nos autos;

c) pela comunicação à Receita Federal do Brasil, Superintendência ou Diretoria Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do não recolhimento de IRRF quanto ao valor aludido no subitem 5.2 acima citado, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou judiciais que julgar pertinentes;

d) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da contratação realizada entre o órgão em tela e a empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda (subitem 5.3) sem que tenham sido observadas as normas legais e constitucionais pertinentes às contratações públicas, para que r. Instituição tome as medidas que julgar oportunas para o caso;

e) pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que, quando da realização da próxima inspeção ordinária junto ao Legislativo Municipal de Ivinhema, seja procedida uma averiguação quanto à comprovação de baixa relativa a um imóvel alienado pelo valor de R$ 7.782,34 (item VII - Bens patrimoniais – móveis e imóveis);

f) pela comunicação do resultado do julgamento respectivo, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n. 48/90.

Após o parecer supramencionado do ente ministerial, o ordenador de despesas fora notificado para suprimento de falhas e omissões sanáveis, conforme Ofício TC/MS n. 1140/2011/WNB, em 18 de agosto de 2011 à folha TC/MS n. 724.

Em atenção ao ofício supracitado, foram encaminhados documentos de folhas TC 729 a 839, que, avaliados através da Análise Conclusiva n. 291/2012, foram considerados suficientes para sanar as irregularidades apontadas, nos termos:

> Após detido exame nas justificativas e documentos apresentados e fazendo confronto das irregularidades remanescente com as razões de defesa apresentada pelo gestor, concluímos que as justificativas são aceitáveis, tendo em vista que as irregularidades apontadas em alguns casos são de caráter formal e não causaram dano ao erário, e por outro lado, com os novos documentos apresentados ficam sanadas as divergências remanescentes apontadas na análise conclusiva.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 4055/2012, pela ratificação do parecer previamente exarado às folhas TC/MS n. 843 a 846.

Posteriormente ao parecer ministerial, foram encaminhados os documentos de folhas TC/MS n. 848 a 854 ao Tribunal de Contas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu na Análise n. 10637/2015, às folhas TC/MS n. 855 a 863:

> **5 – DA CONCLUSÃO**
>
> Ante ao exposto, esta Inspetoria acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer MPC – GAB. 4 Dr. JoãoMJR/Substituto – 4055/2012, e, de forma complementar, sugere às seguintes observações:
>
> 1 – Retificar o total pago e constante nos autos à empresa **Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda**, totalizando R$ 8.000,00, ao invés do valor de R$ 2.000,00 inicialmente considerado.
>
> 2 – Que seja arguida a confirmação por parte daquela Presidência, quanto à efetiva ou não utilização da Lei Municipal nº 1006/2008, instituidora da possibilidade de indenização de sessões extraordinárias, a revelia das disposições do § 7º, Artigo 57 da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 50/2006, e, confirmando tal situação de continuidade de contrariedade às normas da Constituição Federal, propor as disposições contidas na Súmula STF nº 347, se esse for o entendimento do Douto Procurador.

Por fim, o Ministério Público de Contas em Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8341/2015, às folhas TC/MS n. 864 a 866, rerratificou o parecer previamente emitido, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, **rerratificando seu parecer de fls. 843/846**, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> a) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação dos valores abaixo discriminados, cujas importâncias devem ser devolvidas aos cofres públicos, devidamente atualizadas, pelo Sr. **João Escarmanhani**, presidente, à época, da Câmara Municipal Ivinhema/MS:
>
> a.1) **R$ 17.375,00** (dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernentes à contratação ilegalmente realizada e não comprovados os serviços respectivos com a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda (subitem 5.2 do relatório);
>
> a.2) **R$ 8.000,00** (oito mil reais), valor este que deve ser considerado visando à apuração total pago à empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda, tendo em vista que o corpo técnico desta Corte informara nos autos que a importância em comento correspondia somente a um mês (subitem 5.3 do relatório);
>
> a.3) **R$ 56.700,00** (cinquenta e seis mil e setecentos reais), concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias em desacordo a legislação pertinente (item VIII do relatório);
>
> a.4) **R$ 64.270,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais)**, concernentes ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, conforme subitem 5.1 do relatório.
>
> b) com fulcro no *caput* do artigo 42 c/c com o inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, pela aplicação de multa ao responsável supra, por grave infração às normas legais em virtude das irregularidades declinadas nos autos;
>
> c) pela comunicação à Receita Federal do Brasil, Superintendência ou Diretoria Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do não recolhimento de IRRF quanto ao valor aludido no subitem 5.2 acima citado, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou judiciais que julgar pertinentes;
>
> d) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da contratação realizada entre o órgão em tela e a empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda (subitem 5.3) sem que tenham sido observadas as normas legais e constitucionais pertinentes às contratações públicas, para que r. Instituição tome as medidas que julgar oportunas para o caso;

e) pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que, quando da realização da próxima inspeção ordinária junto ao Legislativo Municipal de Ivinhema, seja procedida

e.1) uma averiguação quanto à comprovação de baixa relativa a um imóvel alienado pelo valor de R$ 7.782,34 (item VII - Bens patrimoniais – móveis e imóveis);

e.2) confirmação junto à atual presidência do legislativo supra quanto à efetiva ou não utilização da Lei Municipal nº 1006/2008, instituidora da possibilidade de indenização de sessões extraordinárias, à revelia das disposições do § 7º, Artigo 57 da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 50/2006;

g) pela comunicação do resultado do julgamento respectivo, na forma da legislação vigente.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos de Inspeção – Relatório de Inspeção Ordinária n. 130/2010, o qual inspecionou o período de Janeiro a Dezembro de 2009, da Câmara Municipal de Ivinhema, sob responsabilidade do então Presidente, Sr. João Escarmanhani.

Diversas irregularidades foram encontradas e, mesmo após várias intimações do ordenador de despesas, visando o contraditório e a ampla defesa, constata-se que os atos inspecionados na câmara possuem irregularidades insanáveis e ilegalidades de diversos aspectos.

De acordo com a análise realizada *in loco*, primeiramente, constata-se que foram realizadas despesas irregulares relativas ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, no montante de sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais (R$ 64.270,00), as quais são incompatíveis com as atribuições do legislativo municipal, em que pese as alegações feitas pelo ordenador de despesas.

Afirmou o ordenador de despesas, ao tentar justificar o pagamento das diárias:

O art. 2º do regimento interno em questão, diz “A Câmara Municipal tem as seguintes funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas no presente regimento interno”. Na maioria das viagens os legisladores deslocam-se a Capital do Estado, em visitas a gabinete de

> deputados ou secretarias estaduais fazendo um trabalho integrativo em busca de recursos para o Município.
>
> Outro motivo de viagens de vereadores ou funcionários e em virtude de cursos de aperfeiçoamento administrativos.
>
> Esclarecemos que todas as diárias concedidas estão comprovados através dos devidos relatórios de viagem de acordo com a lei que a instituiu.

Nesse sentido, esta relatoria corrobora com o exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> No entendimento desta procuradoria, as justificativas em comento não devem merecer acolhida nesta Corte pois não há nos autos comprovações do real interesse público alcançado a respeito.
>
> Por outro lado, pelo que se vê na documentação acostada às fls. 19/501 dos autos, denota-se que os valores se configuram altíssimos e, por vezes, pagos em mais de uma oportunidade.

Verifica-se, portanto, ainda com relação ao assunto, a redação do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, que preceitua:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.[1]

Para a prestação de contas ora mencionada, obviamente, necessita-se de real comprovação, de motivos plausíveis e, sobretudo, que haja verdadeira observância ao interesse público. Outrossim, as viagens realizadas devem conter pautas e assuntos determinados, de relevância ao município, sob pena do vereador se ausentar do seu local de atuação sem real motivo.

As diárias pagas estão comprovadas nos autos. Não estão, entretanto, justificadas – ou seja, tem-se comprovação que foram pagas, mas não há justificativa para a realização de tais despesas, vez que não existe um simples detalhamento quanto ao por que dos gastos, tampouco o benefício que delas houve.

Outra questão temerária diz respeito ao pagamento por sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Ivinhema.

[1] Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

As cópias das atas das sessões extraordinárias trazidas ao feito demonstram que os projetos, em sua maioria não possuem caráter de urgência ou interesse público relevante, infringindo o inciso III, § 3º, do artigo 15, da Lei Orgânica do município, portanto, tais projetos deveriam ser incluídos nas sessões ordinárias.

Não obstante, foram realizadas mais de uma deliberação em cada sessão extraordinária, contrariando, diretamente o § 4º, artigo 15, da Lei Orgânica do município que dispõe, expressamente que *"na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada".*

Desta feita, há de se observar que a prática realizada pela câmara municipal – de convocar sessões extraordinárias com matérias que são de sessões ordinárias – contraria dispositivos da própria lei do município, sendo ilegal a sua prática. Cumpre destacar, ainda, que o fato é recorrente do legislativo municipal, conforme já detectado em outra inspeção.

Foi detectado, ainda em sede de verificação *in loco*, que foram formalizados contratos sem licitação, sem comprovação da despesa, bem como outras irregularidades constatadas.

Quanto a contratação da empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA, não foram comprovadas a liquidação da despesa, tampouco de quaisquer serviços realmente prestados, com valor apurado de dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais (R$ 17.375,00).

Por sua vez, os valores apurados quanto a contratação da empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados LTDA perfez oito mil reais (R$ 8.000,00), por uma contratação feita sem procedimento licitatório e formalização contratual.

Portanto, resta claro a inobservância das normas regimentais e legais que norteiam a Administração Pública, ensejando, desta feita, a necessidade de sanções, inclusive, objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário.

Por fim, deve-se investigar, ainda, se houve a baixa relativa a um imóvel alienado pelo valor de sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos (R$ 7.782,34).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos apurados na inspeção realizada na **CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2009**, sob-responsabilidade do Sr. **JOÃO ESCARMANHANI,** Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, apurados no Relatório de Inspeção, da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 130/2010,** por contrariar o § 7º, do artigo 57 e artigo 70 da Constituição Federal, bem como inciso III, § 3º e § 4º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município

de Ivinhema, ainda, artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos dos incisos I e IX, artigo 42 e do inciso III, artigo 59, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** das quantias abaixo discriminadas, sob-responsabilidade do **SR. JOÃO ESCARMANHANI**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema e Ordenador de Despesas, **CPF N. 110.485.491-00**, nos termos do inciso I, artigo 61 da LC n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos:

> **a) SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA REAIS (R$ 64.270,00)**, referente ao **PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES**, sem justificativa legal, incompatíveis com as atribuições do legislativo municipal e, por fim, sem comprovação do real interesse público, não cumprindo as disposições do artigo 70 da Constituição Federal;
>
> **b) CINQUENTA E SEIS MIL E SETECENTOS REAIS (R$ 56.700,00)**, referente ao **PAGAMENTO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** em desacordo com o § 7º, do artigo 57 da Constituição Federal, inciso III, § 3º e § 4º, do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Ivinhema;
>
> **c) DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS (R$ 17.375,00),** relativo à contratação ilegalmente realizada e não comprovada com a empresa **NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, infringindo dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64;
>
> **d) OITO MIL REAIS (R$ 8.000,00),** relativo à contratação da empresa **DYNAMIC INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, por infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE DUZENTAS (200) UFERMS,** ao Sr. **JOÃO ESCARMANHANI,** Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, **CPF N. 110.485.491-00**, pela infringência de dispositivos constitucionais e municipais, por ato que acarretou dano ao erário e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, nos termos dos incisos I e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, qual deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

IV – Pela **DETERMINAÇÃO À EQUIPE TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS** para que, na próxima inspeção ordinária à Câmara Municipal de Ivinhema, verifique se houve a **BAIXA RELATIVA A UM IMÓVEL ALIENADO** no valor de sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos (R$ 7.782,34), constante no item VII – Bens Patrimoniais – Móveis e Imóveis, da ora inspeção realizada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de gestão, aplicação de multa e impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral , Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. TST/HON